



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6ª Câmara Cível

Gabinete da Desembargadora Laura Maria Ferreira Bueno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5852822-23.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE : SARA MOEMA FERREIRA DE ALMEIDA

EMBARGADO : MUNDO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

RELATORA : DESA. LAURA MARIA FERREIRA BUENO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CASSAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que conheceu e proveu apelação cível para cassar sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento conjunto com demanda revisional conexa. A embargante sustenta omissão quanto aos efeitos da cassação da sentença sobre a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que cassou a sentença por existência de demanda conexa deveria ter se manifestado expressamente acerca da subsistência da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo meio adequado para rediscussão da matéria decidida.

4. A decisão embargada reconheceu a conexão entre a ação de cobrança e a ação revisional, determinando a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento conjunto das demandas.

5. A cassação da sentença afasta todos os comandos nela contidos, inclusive a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, inexistindo suporte jurídico para sua manutenção ou para eventual majoração recursal.

6. A definição da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deverá ocorrer por ocasião do novo julgamento das demandas conexas, quando houver pronunciamento jurisdicional apto a ensejar a fixação da verba honorária.

7. Inexistente omissão na decisão embargada, uma vez que a consequência lógica da cassação da sentença é a perda de eficácia das disposições nela contidas, inclusive quanto à sucumbência.

8. O prequestionamento observa a disciplina do art. 1.025 do CPC, considerando-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Teses de julgamento: “1. A cassação da sentença afasta todos os seus efeitos, inclusive a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Inexiste omissão quando a consequência jurídica da decisão decorre logicamente do provimento jurisdicional proferido. 3. Não são cabíveis honorários recursais quando a sentença é cassada, por ausência de pronunciamento definitivo sobre a sucumbência. 4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada.”



Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.024, § 2º, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível nº 5148207-12, Rel. Des. Orloff Neves Rocha, 1ª Câmara Cível, DJe de 19.06.2019; TJGO, Apelação Cível nº 0126216-02, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, 5ª Câmara Cível, DJe de 29.01.2019; TJGO, Apelação Cível nº 0421175-38.2014.8.09.0011, Rel. Des. Átila Naves Amaral, 1ª Câmara Cível, j. 14.11.2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SARA MOEMA FERREIRA DE ALMEIDA**, contra a decisão contida na movimentação 108, que conheceu e proveu o recurso de apelação por ela interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos da ação de cobrança ajuizada em seu desfavor por **MUNDO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO**, ora embargado.

Consta dos autos que a demanda foi proposta pelo fundo apelado com o objetivo de receber crédito decorrente de cotas condominiais inadimplidas vinculadas ao Condomínio Residencial Parque Gran Viena. O autor alegou ter adquirido tais créditos mediante contrato de cessão firmado com o condomínio credor originário, sustentando ser legítimo titular da obrigação e requerendo a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 25.407,38, acrescida dos encargos legais e contratuais incidentes.

Após o trâmite processual, o magistrado singular julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, acolhendo a cobrança formulada pelo fundo autor e condenando a requerida ao pagamento do débito indicado, acrescido dos encargos moratórios pertinentes.

Inconformada, a requerida opôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissões quanto à análise da prescrição, da regularidade do demonstrativo de débito, da alegada ilegitimidade ativa do cessionário e da repercussão da ação revisional conexa sobre a exigibilidade do crédito. Os aclaratórios, contudo, foram rejeitados pelo juízo de origem ao fundamento de inexistirem obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas.



Irresignada, a requerida interpôs apelo. Rebate os argumentos expendidos na sentença singela e, ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional; subsidiariamente, para reformá-la, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa do apelado, a prescrição quinquenal parcial, o excesso de cobrança, a ilegalidade dos encargos, a ocorrência de *bis in idem* e a inexigibilidade da dívida nos moldes cobrados; ou, ainda, para anular o julgamento por cerceamento de defesa, determinando a realização de perícia contábil. Requer também o reconhecimento da conexão com a ação revisional, a concessão de efeito suspensivo, a manutenção da gratuidade da justiça e o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados nas razões recursais.

Embora regularmente intimada, a parte apelada não ofertou contrarrazões (certidão contida na mov. 102).

A decisão embargada (mov. 108), conheceu e proveu o apelo, para cassar a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova sentença com julgamento simultâneo de ambas as demandas conexas, observando-se o quanto for necessário à instrução probatória conjunta, restando assim ementada:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL CONEXA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. JULGAMENTO SEPARADO. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de cobrança de cotas condominiais e condenou a requerida ao pagamento do débito. A recorrente suscitou nulidade da sentença, em razão da existência de ação revisional conexa envolvendo os mesmos débitos e encargos condominiais, além de alegações relativas à legitimidade ativa, prescrição, excesso de cobrança, ilegalidade de encargos, bis in idem, cerceamento de defesa e necessidade de perícia contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença proferida na ação de cobrança é válida diante da existência de ação revisional conexa, envolvendo a mesma relação jurídica material e apta a gerar decisões conflitantes; e (ii) saber se o julgamento separado dos processos configura vício processual capaz de justificar a invalidação da decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação de cobrança e a ação revisional possuem identidade substancial



quanto aos débitos, encargos condominiais e relação jurídica discutida, revelando inequívoca conexão entre os processos.

4. Os arts. 55, § 3º, e 58 do CPC impõem a reunião de processos quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que a conexão não seja o único fundamento para a medida.

5. A procedência ou improcedência de uma das demandas influencia diretamente o resultado da outra, o que evidencia a necessidade de julgamento conjunto para preservação da coerência jurisdicional e da segurança jurídica.

6. A prolação de sentença na ação de cobrança sem observância da reunião dos feitos e da prevenção do juízo configura error in procedendo, por violação das regras processuais destinadas a evitar decisões incompatíveis sobre a mesma relação jurídica.

7. Reconhecida a nulidade processual, resta prejudicado o exame das demais teses recursais, as quais deverão ser apreciadas após o julgamento conjunto das demandas conexas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

Teses de julgamento: “1. O julgamento separado de processos conexos que discutem a mesma relação jurídica material e apresentam risco concreto de decisões contraditórias configura error in procedendo. 2. A existência de ação revisional conexa impõe a observância das regras de reunião de processos e de julgamento conjunto previstas no CPC. 3. A violação das regras destinadas a prevenir decisões conflitantes acarreta a invalidação da sentença e o retorno dos autos à origem para novo julgamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, § 3º, 58, 59, 487, I, 932, IV, “b”, 1.022 e 1.025; CC, art. 290; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 235; TJGO, Apelação Cível nº 5547410-24.2023.8.09.0051, Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, 2ª Câmara Cível, j. 09.12.2025; TJGO, Apelação Cível nº 5201687-89.2022.8.09.0051, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 9ª Câmara Cível, j. 16.05.2025.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta a ocorrência de omissão no julgado. Assevera que a decisão monocrática deixou de manifestar acerca dos efeitos da cassação da sentença sobre a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo Juízo de primeiro grau.

Ressalta que a sentença de origem havia condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, porém,



reconhecida a nulidade da sentença e determinada sua integral cassação, desaparece o próprio suporte jurídico que fundamentava a condenação sucumbencial anteriormente imposta (mov. 23).

Assevera que a ausência desse pronunciamento pode ensejar interpretações divergentes acerca da subsistência da condenação sucumbencial anteriormente fixada, gerando insegurança jurídica e controvérsias desnecessárias na fase de cumprimento da decisão.

Defende a integração do julgado para, a cassação da sentença alcança igualmente a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais nela fixados; definição da responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deverá ser realizada pelo Juízo de origem quando do novo julgamento conjunto das demandas conexas; não há falar, neste momento processual, em majoração de honorários recursais prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de julgamento definitivo do mérito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaca-se que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 1.024, §2º, do Código de Processo Civil.

Veja-se:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, os aclaratórios admitem conhecimento.

Com efeito, os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscutir questões já decididas, destinando-se tão somente a sanar os vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Como dito, o núcleo da controvérsia é quanto a omissão no julgado que não apreciou os honorários advocatícios.

Em exame dos argumentos invocados pelo embargante, emerge-se, com clareza, que não ocorre hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que, por sua vez, autorizem o acolhimento dos aclaratórios, tendo em vista que as teses invocadas para alteração do *decisum* não se cuidam de vícios inerentes ao julgamento.

Nesta senda, o inconformismo da parte recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão ora combatida não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Explicou-se na decisão embargada que a presente ação de cobrança e a ação revisional de valores de cobrança de taxa condominial (5937241-39.2025.8.09.0051) envolvem as mesmas partes, o mesmo contrato e a mesma relação jurídica de direito material, e exatamente por isso são logicamente incompatíveis entre si: a parcial ou total procedência de uma implica, necessariamente, a parcial ou total improcedência da outra.

E que, diante da conexão entre ambas, a consequência jurídica é a cassação da sentença recorrida, com determinação de retorno dos autos juízo de origem para que, seja proferida nova sentença que decida simultaneamente a presente demanda e a ação revisional n.º 5937241-39.2025.8.09.0051, com a



instrução probatória que se fizer necessária.

Neste viés, não é cabível qualquer discussão acerca de honorários advocatícios porque, uma vez cassada a sentença, não mais subsistem os comandos nela porventura inseridos, dentre eles, eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, por conseguinte, a possibilidade de serem majorados em grau recursal.

Dessa forma, em virtude do desfecho conferido ao recurso de apelação, consigne-se que resta o pleito, neste ponto, prejudicado, pois a verba honorária sucumbencial somente será arbitrada por ocasião do novo julgamento da demanda, quando o juiz de origem a fixará, observando a conclusão dada ao pedido formulado.

Logo, não há que se falar também em discussão acerca de fixação de honorários advocatícios de sucumbência na fase recursal, muito menos em sua majoração.

A propósito:

“(...) 3. Não existe omissão no acórdão por não contemplar a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e recursais, pois estes não são devidos no caso, diante da cassação da sentença. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.” (TJGO. AC nº 5148207-12, Rel. Des. Orloff Neves Rocha, 1ª Câmara Cível, DJe de 19/06/2019).

“(...) 1. Cassada a sentença que arbitrou a verba honorária, deixa de existir o antecedente lógico para a majoração de honorários em grau recursal. 2. Inexistindo nos embargos de declaração a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJGO. AC nº 0126216-02. Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, 5ª Câmara Cível, DJe de 29/01/2019).

Assim, não ocorre omissão no acórdão por não contemplar a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e recursais, pois estes não são devidos no caso, diante da cassação da sentença. Portanto, não há dúvidas que a prestação jurisdicional se exauriu satisfatoriamente, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil.



Por fim, registre-se ainda que, o Código de Processo Civil adota expressamente a teoria do prequestionamento ficto, segundo a qual os temas ventilados pela parte nos embargos de declaração reputam-se incorporados ao acórdão, ainda que rejeitados:

Art. 1025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS POR FRUIÇÃO DE IMÓVEL. PEDIDO RECONVENCIONAL DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA RECONVENÇÃO. MAJORAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. VÍCIO SANADO. 1. O artigo 1.025 do Código de Processo Civil passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do mesmo diploma legal. Logo, impositiva, assim, a rejeição dos 1º embargos de declaração. 2. (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, OS PRIMEIROS REJEITADOS E OS SEGUNDOS ACOLHIDOS.” (TJGO, Apelação Cível 0421175-38.2014.8.09.0011, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2023, DJe de 14/11/2023, g.)

Em conclusão, no caso em apreço, não há nenhum vício na decisão impugnada, porquanto todas as questões relevantes à solução da controvérsia foram integralmente analisadas e fundamentadas, não se constatando omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique a oposição do presente recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os embargos de declaração, porquanto ausentes as hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



É como decido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **LAURA MARIA FERREIRA BUENO**

Relatora

L01

Valor: R\$ 25.407,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MATHEUS DE SOUSA BRITO - Data: 29/06/2026 11:05:01

